

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO n° 186/2022

35ª (trigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 23/09/2022

PROCESSO Nº: 1/1206/2019 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201900268-7

RECORRENTES: VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A CGF Nº: 06.956.748-4  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RECORRIDOS:** AMBOS

**CONSELHEIRA RELATORA:** DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de voto. 1. Recurso Ordinário não conhecido em razão de a recorrente ter aderido ao programa REFIS/2021; 2. No mérito: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, mantendo o reenquadramento da penalidade realizada pela instância singular, tendo em vista a presença de notas fiscais que acobertaram operações sujeitas a não incidência, isenção, substituição tributária, devendo ser aplicado à tais operações o percentual de 1% previsto no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/1996. Entende-se que tais operações estavam escrituradas por ter o levantamento fiscal cruzado informações entre diversos sistemas da SEFAZ que incluíram o banco de dados da escrituração fiscal digital (EFD). Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/1996 (NORMAL) e art. 126, § único da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017. (ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS/ ST),

**PALAVRAS-CHAVES:** SELO FISCAL. ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGIME. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. PENALIDADE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de selar documentos fiscais referente às mercadorias oriundas de outras unidades da federação, nos exercícios de 2014 e 2015. Os artigos infringidos indicados são: art. 157 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na Informação Complementar cita que o levantamento é resultado do cruzamento de dados extraídos dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, ao que cita o módulo NFECORP, o Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) e o Sistema Business Objects, no qual foi feita consulta do banco de dados de "EFD SITRAM\_ENTRADAS" do período fiscalizado.

O resultado do cruzamento evidenciou a existência de documentos fiscais destinados à VIDEOMAR que não foram registrados no SITRAM, nos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 281.790,61, com multa de R\$ 56.358,11 (cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e oito reais).

Consta nos autos CD-ROIM a listagem de documentos que não receberam o selo fiscal de trânsito. O sujeito passivo apresentou defesa na qual requer nulidade do auto de infração, improcedência ou perícia.

A 1ª Instância julgou PARCIAL PROCEDENTE o lançamento, entendeu que a relação das notas fiscais não registradas no SITRAM foi resultado do cruzamento de dados do Sistema de Trânsito de

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários

Mercadorias (SITRAM) e da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a partir dessa constatação reenquadrou a penalidade aplicando a atenuante do parágrafo único do art.126 para as operações com mercadorias sujeitas à substituição (CST010) e isenção/não tributação (CST040/041), no valor de R\$ 58.233,59 e, manteve 20% (vinte por cento) para as demais operações sujeitas à tributação normal (CST000), no valor de R\$223.557,02, com base no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando em redução da multa total para o valor de R\$ 45.293,74. Interpôs Reexame Necessário

A empresa interpôs Recurso Ordinário no qual requereu: a improcedência da acusação fiscal, por considerar que não havia previsão na legislação para penalizar a falta de aposição de selo virtual no período de 2014 e 2015, a PARCIAL PROCEDÊNCIA e a aplicação do parágrafo único do artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

Consta nos autos o pagamento parcelado do crédito tributário com base no valor declarado pela 1ª Instancia singular, com as reduções da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), realizado em 30/12/2021.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dar parcial provimento a ambos, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, porém, com os valores expressos no Parecer, que sugere alterar a penalidade lançada no auto de infração para o caput do artigo 126, da Lei nº 12.670/96, posto que o levantamento realizado não teve como base a EFD do contribuinte, como citou a julgadora singular, mas sim o cruzamento de dados do módulo NFECORP e a base de dados do SITRAM.

Nesse sentido, a Assessoria Processual Tributária elaborou novo demonstrativo do crédito tributário, no qual aplica a multa de 10% para mercadorias isentas/não tributadas/ST e 20% para as demais operações, prevista no artigo 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Em síntese é o relatório.**

### VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente, voto no sentido de não conhecer o Recurso Ordinário em razão de a recorrente ter aderido ao programa REFIS/2021, cuja Lei nº 17.771/2021 estabelece como confissão irretratável da dívida os valores recolhidos com os descontos definidos na citada Lei:

Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Considerando que a recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário com base nos valores da decisão singular, com os descontos do REFIS/2021, entendo que o sujeito passivo não tem interesse no Recurso Ordinário impetrado.

Em relação ao Reexame Necessário interposto pela julgadora singular, voto no sentido de conhecê-lo para fins de análise do mérito e de reenquadramento da multa efetuado pela julgadora singular que reduziu o crédito tributário, quando aplicou o parágrafo único do artigo 126, da Lei nº 12.670/96 para as operações isentas/não tributadas e sujeitas à ST.

Em relação ao mérito, observa-se que a legislação em vigor à época do fato gerador obrigava ao contribuinte que apresentasse o documento fiscal de entrada do Estado do Ceará para aplicação do Selo Fiscal de Trânsito:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias. (Decreto nº 24.569/97)

A partir de 2007, o Selo Fiscal de Trânsito físico foi sendo gradativamente substituído pela modalidade virtual, sendo mantida a obrigatoriedade de registro (físico ou virtual) nas operações de entradas de mercadorias, inclusive com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS, conforme Instrução Normativa nº 14/2007:

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS. (Instrução Normativa n.º 14/2007)

Não prospera a improcedência arguida pela parte por falta de tipicidade, pois a conduta infracional é “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar” mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o “**selo fiscal de trânsito**”, assim tanto faz a modalidade física ou virtual do selo, ambos fazem parte de um mesmo Sistema de Controle (SITRAM) e constituem uma única obrigação tributária que consiste no registro de passagem da mercadoria nas unidades de divisa do Estado, ocasião em que a nota fiscal recebe um código de selagem.

Neste contexto, caso a nota fiscal tivesse recebido o selo virtual no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM) ou outro com a mesma finalidade, nas unidades de controle de documentos fiscais do Estado do Ceará estaria suprida a obrigação e o contribuinte ficaria dispensado da modalidade física do **selo fiscal de trânsito** em vigor à época da infração, conforme Decreto nº 24.569/1997:

Art. 157 (...)

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

VII - na nota fiscal que tenha recebido selo virtual no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), ou outro que tenha a mesma finalidade, nas unidades de controle de documentos fiscais do Estado do Ceará; (Redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º 31.090, DOE de 9/1/2013).

No caso, as notas fiscais listadas no auto de infração não foram apresentadas as unidades de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tendo sido identificada a ausência de selagem durante ação fiscal plena, logo, o contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o “**selo fiscal de trânsito**”, fato cuja tipicidade encontra-se vigente desde de a época do fato gerador.

A falta de registro das notas fiscais objeto da acusação no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), comprova a ausência de selo físico ou virtual, portanto, constitui elemento suficiente para o convencimento sobre a ocorrência da infração, cuja tipicidade encontra-se prevista no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017 e Instrução Normativa nº 14/2007.

Destaca-se que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS:

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. (Lei nº 12.670/96)

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Neste contexto, obrigação acessória é qualquer prestação positiva ou negativa prevista na legislação, cuja inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

Considerando que a obrigação acessória de selar documentos fiscais de entradas interestaduais não foi cumprida pelo sujeito passivo, pois não houve registro de selo de trânsito (físico ou virtual) nas entradas das notas fiscais objeto da autuação, conclui-se pela aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Cumpra ressaltar que a legislação tributária autoriza a redução da multa quando o imposto não for devido e as notas fiscais estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Neste contexto, voto pela manutenção do reenquadramento adotado pela julgadora singular em relação as operações com mercadorias sujeitas a não incidência, isenção e substituição tributária, devendo ser aplicado a tais operações, que totalizam o valor de R\$ 58.233,59, o percentual de 1% previsto no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 16.258/2017 por estarem escrituradas as notas fiscais e não haver imposto a recolher:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17)

Entendo que as notas fiscais que acobertaram as operações de mercadorias sujeitas à isenção/não tributação (CST040/041) e sujeitas à substituição (CST 010) estavam registradas na EFD da empresa, porque o levantamento fiscal foi realizado com base nos filtros de pesquisa "EFD SITRAM\_ENTRADAS" (fl. 04) do Sistema do Business Objects, que representa o cruzamento de dados extraídos do Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), NFECORP e Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme mencionado na Informação Complementar.

Em relação as demais notas fiscais sujeitas a tributação normal (CST000), não restou comprovado nos autos que houve recolhimento do respectivo imposto, assim voto no sentido de aplicar o percentual de 20% sobre o valor de R\$223.557,02, correspondente às operações TRIBUTADAS, com fundamento no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Ordinário, em virtude do pagamento pelo REFIS e conhecer o Reexame Necessário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com o reenquadramento da penalidade apontada na fundamentação da decisão singular, **conforme demonstrativo do crédito tributário.**

**É como voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (01/2014 a 12/2015):**

	Base de Cálculo (valor da operação)	MULTA 20% (vinte por cento) (123, III, m da Lei nº 12.670/1996)	MULTA 1% (um por cento) (126, § único Lei nº 12.670/1996)	TOTAL
TRIBUTAÇÃO NORMAL	R\$223.557,02	R\$ 44.711,40	-	R\$ 44.711,40
NÃO INCIDÊNCIA e ISENTO	R\$ 58.233,59		R\$ 582,34	R\$ 582,34
VALOR TOTAL DA MULTA				R\$ 45.293,74

**MULTA: R\$ 45.293,74 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos)**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:**AMBOS.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, para decidir: **1. Deixar de conhecer o Recurso Ordinário** em razão da recorrente ter aderido ao programa REFIS/2021; **2. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista que, conforme disposto na informação

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

complementar ao auto de infração, a consulta realizada para dar fundamento ao levantamento fiscal cruzou informações entre diversos sistemas da SEFAZ que incluíram o banco de dados da escrituração fiscal digital (EFD). Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.**

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em \_\_/\_\_/\_\_